

II	3.328,79	3.140,37	2.962,612.794,92	2.636,71	2.487,47	2.346,67
I	3.026,17	2.854,88	2.693,282.540,83	2.397,01	2.261,33	2.133,33

NÍVEL ELEMENTAR - EM EXTINÇÃO - 40 HORAS							
CLASSES/ NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	2.178,00	2.308,68	2.447,20	2.594,03	2.749,67	2.914,66	3.089,53
II	1.980,00	2.098,80	2.224,73	2.358,21	2.499,70	2.649,69	2.808,67
I	1.800,00	1.908,00	2.022,48	2.143,83	2.272,46	2.408,81	2.553,33

LEI N° 8.629, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS – IPASEAL SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica reestruturada, nos termos desta Lei, a Carreira de Assistência à Saúde, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE, instituída pela Lei Estadual nº 6.719, de 4 de abril de 2006.

§ 1º Integram o Quadro Permanente da Carreira de Assistência à Saúde, do IPASEAL SAÚDE, os cargos, especialidades e quantitativos dispostos no Anexo I desta Lei.

§ 2º Integram o Quadro Suplementar da Carreira de Assistência à Saúde, do IPASEAL SAÚDE, todos levados à extinção, se vagos, ou, quando vagarem:

I – o cargo de Auxiliar de Assistência à Saúde, constante do Anexo I da Lei Estadual nº 6.719, de 2006; e

II – os cargos constantes no Anexo II da Lei Estadual nº 6.719, de 2006.

**CAPÍTULO II**  
**DOS CONCEITOS**

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Plano de Cargos, Carreira e Subsídios – PCCS: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre profissionais e a administração pública;

II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III – Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, subsídio e vantagens previstas em lei;

IV – Função: conjunto de atribuições de caráter definitiva ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

V – Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, admitido por meio de concurso público;

VI – Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada a servidor que, tendo sido nomeado para cargo público de provimento efetivo, restou aprovado no estágio probatório de 3 (três) anos;

VII – Carreira: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

VIII – Classe: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos;

IX – Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;

X – Nível: divisão da Carreira segundo a qualificação e/ou escolaridade, exigido para a progressão funcional vertical;

XI – Evolução Funcional: é o crescimento do servidor na carreira por meio de procedimentos de progressão;

XII – Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das Carreiras;

XIII – Enquadramento: Posicionamento do servidor na Carreira, conforme critérios estabelecidos por Lei;

XIV – Titulação/Escolaridade: diz respeito ao Nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do servidor, que o qualificam para o cargo, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

XV – Qualificação: É o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do Órgão público para melhoria do serviço público;

XVI – Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos por concurso público escalonados em Níveis e Classes;

XVII – Quadro Suplementar: composto dos cargos constantes no Anexo II da Lei Estadual nº 6.719, de 2006 e do cargo de Auxiliar de Assistência à Saúde, todos levados à extinção, se vagos, ou, quando vagarem.

## CAPÍTULO III

## DO INGRESSO, DA CARGA HORÁRIA, DA ESTRUTURA DA CARREIRA, DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E DA REMUNERAÇÃO

## Seção I

## Do Ingresso e da Carga Horária

Art. 3º O ingresso dos servidores integrantes do Quadro Permanente da Carreira de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente na Classe A, Nível I, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a especialidade e, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Art. 4º O Edital do concurso para o ingresso na Carreira de que trata esta Lei, obedecendo ao disposto no inços II, do art. 37, da Constituição Federal, ao disposto na Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público e ao disposto nesta Lei, deve exigir qualificações e conhecimentos compatíveis com a natureza e complexidade dos respectivos cargos.

Art. 5º O ingresso nos cargos estabelecidos por esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos aqui estabelecidos.

Art. 6º O Concurso Público poderá ter validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável, 1 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do certame, de acordo com a Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado conforme a Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 7º É assegurado às Pessoas com Deficiência o direito a inscreverem-se em concurso público, em iguais condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas respectivas limitações pessoais, consoante as condições da Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 8º A carga horária de trabalho dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei será a seguinte:

I – para o cargo de Técnico de Assistência à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior: 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais;

II – para o cargo de Assistente Técnico de Assistência à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante: 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais; e

III – para o Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar: 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9º Os ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei cumprirão estágio probatório de 3 (três) anos, a partir da data da nomeação, conforme determina a Constituição Federal.

§ 1º A avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório será realizada por comissão própria designada pelo Diretor-Presidente do IPASEAL SAÚDE.

§ 2º Durante estágio probatório, os ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo deverão comprovar que preenchem as exigências e satisfazem os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no Serviço Público Estadual.

§ 3º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I – conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II – aptidão para o exercício do cargo;

III – disciplina;

IV – pontualidade;

V – assiduidade;

VI – eficiência e eficácia; e

VII – dedicação e compromisso com serviço público.

§ 4º A metodologia de Avaliação de Desempenho dos servidores de que trata esta Lei deverá ser regulamentada mediante Portaria do Diretor-Presidente do IPASEAL SAÚDE, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

§ 6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender quaisquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do parágrafo 3º deste artigo.

## Seção II

## Da Estrutura da Carreira

Art. 10. A carreira de que trata esta Lei fica estruturada nos seguintes termos:

I – para o cargo de Técnico de Assistência à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior, em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G, e 4 (quatro) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei; e

II – para o cargo de Assistente Técnico de Assistência à Saúde; Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar, em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G e 3 (três) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II e III, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei.

§ 1º Na linha horizontal, a estrutura de desenvolvimento terá percentuais de dispersão fixados da seguinte forma:

I – para o cargo de Técnico de Assistência à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior:

a) 6% (seis por cento) entre as Classes A e B; B e C; D e E; E e F e F e G; e

b) 30% (trinta por cento) entre as Classes C e D.

II – para o cargo de Assistente Técnico de Assistência a Saúde; Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar de 6% (seis por cento) entre as Classes.

§ 2º Na linha vertical, a estrutura de desenvolvimento terá percentual de dispersão fixado da seguinte forma:

I – para o cargo de Técnico de Assistência à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior, de 6% (seis por cento) entre os Níveis; e

II – para o cargo de Assistente Técnico de Assistência à Saúde; Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar, de 10% (dez por cento) entre os Níveis.

Seção III  
Do Desenvolvimento Funcional

Art. 11. O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante:

I – Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, abarcando os seguintes quesitos:

- a) tempo de serviço;
- b) desempenho funcional, através de sistema permanente de Avaliação de Desempenho; e
- c) aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

II – Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação.

Subseção I  
Da Progressão Horizontal

Art. 12. A Progressão Horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma Classe para a Classe seguinte, horizontalmente, na tabela de subsídios da respectiva Carreira em que seu cargo se estrutura, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de posicionamento na classe imediatamente anterior;

II – aproveitamento em Avaliação de Desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, com critérios e procedimentos disciplinados mediante Portaria do Diretor-Presidente do IPASEAL SAÚDE; e

III – participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pela Instituição, que deve estabelecer conteúdo programático para fins de progressão horizontal dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da Carreira, de acordo com as necessidades da área de atuação, observada a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício.

§ 1º Metade da carga horária mínima indicada nos cursos de que trata inciso III deste artigo, poderá ser substituída, por tempo de efetivo exercício em Funções de Gestão ou participação em órgãos colegiados, desde que sem remuneração, no âmbito do IPASEAL SAÚDE.

§ 2º Os critérios para a utilização do tempo de efetivo exercício de que trata o parágrafo anterior deverão ser estabelecidos por Portaria do Diretor-Presidente do IPASEAL SAÚDE.

§ 3º Caberá, ao Setor de Gestão de Recursos Humanos do IPASEAL SAÚDE, a elaboração do Programa de Qualificação Profissional dos servidores da Carreira de que trata esta Lei.

§ 4º O Programa de Qualificação Profissional, bem como os critérios e procedimentos da Avaliação de Desempenho e da substituição de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser submetidos à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, Unidade Coordenadora do Sistema de Gestão de Pessoas do Executivo Estadual, para a devida validação, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

§ 6º Fica garantida a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que o IPASEAL SAÚDE não tenha efetuado o processo de Avaliação de Desempenho, assim como não tenha elaborado e instituído o Plano de Qualificação Profissional da Carreira.

§ 7º Ao mudar de Classe, o servidor ocupa na nova Classe o mesmo Nível que ocupava na Classe anterior.

Subseção II  
Da Progressão Vertical

Art. 13. A Progressão Vertical caracteriza-se pela movimentação do servidor de um Nível para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação, em sua área de atuação, de acordo com os seguintes requisitos:

I – para o cargo de Técnico de Assistência à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior:

- a) Nível I: Nível Superior, na especialidade de ingresso estabelecida em Edital;
- b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação, em Nível de Especialização, no âmbito da especialidade de ingresso;
- c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação, em Nível de Mestrado, no âmbito da especialidade de ingresso; e
- d) Nível IV: O servidor de Nível I, II ou III, que adquiriu, ou vier a adquirir titulação de Pós-graduação, em Nível de Doutorado, no âmbito da especialidade de ingresso.

II – para o cargo de Assistente Técnico de Assistência à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante:

- a) Nível I: Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante;
- b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação/habilitação em Nível Superior, no âmbito da especialidade de ingresso; e
- c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação, em Nível de Especialização, no âmbito da especialidade de ingresso.

III – para o Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar:

- a) Nível I: Nível Elementar Completo;
- b) Nível II: o servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação em Nível Médio; e
- c) Nível III: o servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação em Nível Técnico Profissionalizante, no âmbito da especialidade de ingresso.

Parágrafo único. Os cursos de Graduação e Pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados para progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 14. Os certificados apresentados pelos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei, para fins de Progressão Horizontal e Vertical serão validados pela Comissão Permanente para Validação dos Cursos de Capacitação para fins de Enquadramento – CPVCCE, da SEPLAG.

Art. 15. Uma mesma qualificação, habilitação ou titulação não poderá ser utilizada em mais de uma forma de Progressão.

Parágrafo único. Somente serão contabilizados, para fins de progressão horizontal, cursos de capacitação profissional com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 16. Os servidores investidos em mandato de representação sindical em associação de âmbito nacional ou estadual, confederação, federação ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão que pertença, em função do cargo, à disposição da respectiva entidade, terão a Progressão Horizontal e a Progressão Vertical efetivadas nas mesmas condições dos demais servidores, nos limites estabelecidos no § 1º do art. 95 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

Art. 17. Não poderá progredir o servidor cedido para outros Poderes ou Entes, em disponibilidade, ou no gozo de licença para tratar de interesse particular.

#### Seção IV Da Remuneração

Art. 18. Os Subsídios da Carreira dos Profissionais do IPASEAL SAÚDE serão fixados na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios de que trata o caput deste artigo correspondem:

I – à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho, para o cargo de Técnico de Assistência à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior;

II – à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para, que servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho, para o cargo de Assistente Técnico de Assistência à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante; e

III – à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### Seção I Das Disposições Transitórias

Art. 19. Os atuais servidores integrantes da Carreira dos Profissionais do IPASEAL SAÚDE serão posicionados na mesma Classe em que se encontram na data da publicação desta Lei, no Nível I, resguardado o disposto no art. 23 deste dispositivo legal.

Art. 20. O servidor que, na data da publicação desta Lei, já conte com 5 (cinco) anos de posicionamento na Classe em que se encontra poderá progredir para a Classe imediatamente posterior, sendo submetido à avaliação de desempenho instituída pelo inciso II, do art. 10, desde que comprove a participação em 80 (oitenta) horas de cursos de capacitação profissional, observada a carga horária mínima de que trata parágrafo único do art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do requisito de progressão de que trata o caput deste artigo, o servidor poderá contabilizar o tempo de serviço na Classe em que se encontra, mesmo que anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 21. Ao servidor que tenha utilizado título de Graduação, Pós-graduação em Nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado para fins de progressão horizontal será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.

Parágrafo único. O título de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentado, para fins de progressão, ao setor de Gestão de Pessoas do IPASEAL SAÚDE, mediante o competente processo administrativo.

#### Seção II Das Disposições Finais

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as dispostas na Lei Estadual nº 6.719, de 4 de abril de 2006.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de março de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador

LEI Nº 8.629, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

#### ANEXO I

#### QADRO PERMANENTE

CARGO	ÁREA DE DEDICAÇÃO	QUANT.
Técnico de Assistência à Saúde (Nível Superior)	Administração Hospitalar	16
	Administração	
	Assistência Social	
	Contabilidade	
	Odontologia	
	Psicologia	
	Tecnologia da Informação	

Assistente Técnico de Assistência à Saúde (Nível Médio)	Administração	20
	Contabilidade	
	Tecnologia da Informação	
	Transportes	

LEI N° 8.629, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO II

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

CARGO	CLASSES	NIVEIS
Técnico de Assistência à Saúde (Quadro Suplementar - Nível Superior)	A B C D E F G	I II III IV
Assistente Técnico de Assistência à Saúde (Quadro Suplementar Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante)	A B C D E F G	I II III
Auxiliar de Assistência à Saúde - Em extinção (Quadro Suplementar - Nível Fundamental)	A B C D E F G	I II III

LEI N° 8.629, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO III

MATRIZ DE SUBSÍDIOS

Técnico de Assistência à Saúde - 40 HORAS (Quadro Suplementar - Nível Superior)							
CLASSE / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G
IV	5.359,57	5.681,15	6.022,02	7.828,62	8.298,34	8.796,24	9.324,01
III	5.056,20	5.359,57	5.681,15	7.385,49	7.828,62	8.298,34	8.796,24
II	4.770,00	5.056,20	5.359,57	6.967,44	7.385,49	7.828,62	8.298,34
I	4.500,00	4.770,00	5.056,20	6.573,06	6.967,44	7.385,49	7.828,62

Assistente Técnico de Assistência à Saúde - 40 HORAS (Quadro Suplementar Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante)							
CLASSE / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G
III	2.581,33	2.736,21	2.900,39	3.074,41	3.258,87	3.454,41	3.661,67
II	2.346,67	2.487,47	2.636,71	2.794,92	2.962,61	3.140,37	3.328,79
I	2.133,33	2.261,33	2.397,01	2.540,83	2.693,28	2.854,88	3.026,17

Auxiliar de Assistência à Saúde - Em extinção - 40 HORAS (Quadro Suplementar - Nível Elementar)							
CLASSE / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G
III	2.178,00	2.308,68	2.447,20	2.594,03	2.749,67	2.914,66	3.089,53
II	1.980,00	2.098,80	2.224,73	2.358,21	2.499,70	2.649,69	2.808,67
I	1.800,00	1.908,00	2.022,48	2.143,83	2.272,46	2.408,81	2.553,33